



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722002/2013-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.013 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CRISTIANE HELENA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora a apresentar os comprovantes de recolhimento ou compensação do IRRF retido na fonte de Cristiane Helena dos Santos no ano-calendário a que se refere o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2009, decorrente de glosa de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRPF.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 4 a 10). A impugnação foi previamente apreciada pela autoridade preparadora em procedimento de revisão de ofício, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, do qual resultou despacho decisório (e-fl. 57) que manteve o lançamento. O contribuinte apresentou, pois, manifestação de inconformidade (e-fl. 62 a 71) em face do despacho decisório que, apreciada, foi considerada improcedente (e-fls. 83 a 89).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 99 a 109) em que se arguiu:

- a) que a recorrente, embora tenha sido contratada como gerente, não possuía poderes de gestão a justificar sua responsabilidade solidária, e

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.013 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.722002/2013-48

- b) que a recorrente não teria acesso aos documentos relativos à empresa empregadora que foram dela exigidos no curso da ação fiscal e da revisão do lançamento.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Entretanto, percebo que a controvérsia não está pronta para ser dirimida.

Segundo consta dos autos (e-fl. 19), a recorrente foi contratada pela empresa Almeida Moreira Digitação Ltda. em 20/01/2009 para exercer o cargo de gerente geral. O contrato foi rescindido em 13/04/2011.

Em 10/07/2015, a recorrente foi intimada a apresentar prova do recolhimento ou compensação do IRRF que informara em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 2009, mas nada apresentou. Em razão disso, a dedução foi glosada porque ela, na condição de gerente geral, responderia solidariamente pelo débito. É o que se depreende do Termo Circunstanciado (e-fls. 53 a 55) que fundamentou o despacho decisório impugnado:

Analisando as alegações da contribuinte e a documentação constante do processo, verificamos o seguinte:

- 1- que a contribuinte não apresentou os comprovantes dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte (código 0561), pedidos de compensação e DCTF, referentes ao ano-calendário de 2009, solicitados no Termo de Intimação – SEFIS Malha/PF n. 368/2015, fls. 35/36;
- 2- que a contribuinte exercia o cargo de **GERENTE GERAL** na empresa Almeida Moreira Digitação Ltda - ME - CNPJ n. 08.298.731/0001-77, conforme consta no Contrato de Trabalho da Carteira de Trabalho (fls. 19) e conforme consta nos Recibos de Pagamento de Salários (fls. 11/16), portanto, se enquadra na solidariedade constante do artigo 723 do RIR/99 – Decreto n. 3.000/99, conforme descrito abaixo:

"art. 723. São solidariamente responsáveis como o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, **gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto- lei n. 1.736, 20 de dezembro de 1.979, art. 8º)."
- 3- que a infração referente a **Compensação Indevida do Imposto Retido na Fonte** no valor glosado de R\$ 19.766,35, **deve ser mantida**, tendo em vista que a contribuinte se enquadrava na solidariedade constante do artigo 723 do RIR/99 – Decreto n. 3.000/99, porque **era solidariamente responsável** pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

(Todos os destaques do original.)

Porém, em resposta à intimação, a recorrente esclareceu que não tinha acesso à documentação da empresa para a qual trabalhara e da qual já havia se desligado, de modo que

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.013 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10840.722002/2013-48

não poderia obter e apresentar os documentos exigidos. De fato, o art. 1.194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, determina que é do empresário e da sociedade empresária a obrigação de conservar os documentos da atividade empresarial, o que inclui os documentos fiscais.

Ora, não se poderia exigir da beneficiária a apresentação de documentos cuja guarda era legalmente atribuída a outrem, sobretudo no presente caso em que a pessoa intimada já havia se desligado da empresa há mais de quatro anos! Por outro lado, a recorrente apresentou o que, de fato, lhe cabia apresentar, ou seja, a cópia dos contracheques (e-fls. 11 a 16) em que há o destaque do IRRF. É certo que, ao teor da Súmula Carf n.º 143, o comprovante da retenção não é prova suficiente de que a recorrente suportou o ônus do tributo, por isso é fundamental que se esclareça se o valor foi recolhido.

Pois bem, antes de se decidir sobre os limites da responsabilidade da recorrente, na condição de gerente geral, é fundamental que a empresa seja intimada a comprovar o recolhimento ou a compensação do tributo que foi, em tese, retido de sua empregada em 2009. Isso porque, na hipótese de o tributo ter sido recolhido, informação essa que não consta dos autos, aplicar-se-á o que dispõe o inc. I do art. 125 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora a apresentar os comprovantes de recolhimento ou compensação do IRRF retido na fonte de Cristiane Helena dos Santos no ano-calendário de 2009.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital